TC 10.275/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de pintura, reparação de superfícies pichadas. 1. Desclassificação legítima. Proposta em desacordo com o modelo do Anexo II do Edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.077ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Casa, combinados com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e, no que tange ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as cautelas regimentais, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Amazônia Ambiental Conservação Serviços e Construções Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de pintura/reparação de superfícies pichadas, por equipes, pela qual se insurge, em síntese, contra Decisão Administrativa que a desclassificou do Certame, requerendo, ao final, a imediata Suspensão de quaisquer atos referentes ao Procedimento Licitatório em tela.

Em ato precedente, a Representante interpusera Recurso no âmbito administrativo, deferido pela Autoridade Competente para excluir, dentre os motivos da sua desclassificação, a incompatibilidade do percentual de mão de obra indicado para o item 1 da proposta (equipe padrão), uma vez esclarecido, em sede recursal, o percentual adotado mantendo-se, porém, a desclassificação, tendo em vista:

a) a não apresentação da proposta nos termos do Anexo II do Edital e das declarações dele constantes;

b) a não indicação do percentual de mão de obra para o item 2 da planilha (caminhão cesto aéreo);

c) não ter sido considerada a taxa de encargos sociais nos percentuais relativos a descanso semanal remunerado, feriados, acidente de trabalho, dias de chuva/ outras dificuldades e equipamentos de proteção individual.

Tal decisão conduziu a Representante à interposição de um novo Recurso Administrativo, denominando-o "Recurso de Representação", propondo, na sequência, a Representação que ora se analisa neste Tribunal.

Desta feita, consignei, em despacho publicado em 14.06 p.p. (peça 13), que a pendência de Decisão Administrativa sobre um novo Recurso da Representante revelava, em tese, a ausência de interesse de agir perante esta Corte, porquanto inexistente Decisão definitiva do direito almejado naquela via quando da propositura da Representação.

Na mesma oportunidade, destaquei, em acréscimo, que a própria Representante não havia tratado de alcançar sua pretensão com a celeridade requerida a este Tribunal, pois o ingresso do pedido cautelar não havia se dado em momento imediatamente posterior à publicação da homologação e adjudicação do Certame, ocorrida em 05.06 p.p.

Por fim, chamei atenção para o fato de que, não obstante as alegações de possível prejuízo ao Erário com sua desclassificação, o valor ofertado pela Representante foi de R$ 8.699.775,84 (oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos),

maior, portanto, que o efetivamente adjudicado, de R$ 8.695.094,40 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Assim, entendi ausentes os elementos necessários ao deferimento "inaldita altera pars" da Suspensão do Certame, tal como pleiteado na exordial, determinando, então, a oitiva da Unidade Licitante e dos responsáveis.

Devidamente oficiados, a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, a então Superintendente das Usinas de Asfalto – SPUA, juntamente com o Pregoeiro responsável, (peças 26 e 30) esclareceram, inicialmente, que a Representante não fora inabilitada, mas desclassificada na fase de julgamento das propostas, por não atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital, contra os quais não apresentou preliminar pedido de esclarecimentos ou impugnação. Ademais, aduziram que a Representação repetia os argumentos apresentados em seu Recurso Administrativo.

Ouvida inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 34) opinou pela improcedência da Representação com relação aos itens referentes à desclassificação pela apresentação da proposta nos termos do Anexo II do Edital e pela ausência do percentual de mão de obra para o item 2 - caminhão cesto aéreo, e por sua procedência quanto à desclassificação pelo item taxa de encargos sociais.

Instruído o processo com a oitiva da Unidade Licitante e dos agentes responsáveis, além da conclusão, exarada por SFC, no sentido da regularidade da desclassificação da Representante, ainda que não pela totalidade dos motivos expostos pela Administração, indeferi a Suspensão do Certame, por ausentes os elementos capazes de justificá-la, conforme despacho publicado em 29.06 p.p.

Na sequência, em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, acompanhou as conclusões expostas no relatório de SFC.

Informou, por fim, que o Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2019 havia sido homologado e adjudicado à empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda. em 05/06 p.p., com autorização para executar os serviços expedida a partir de 17.06 p.p., de acordo com a Ordem de Início 11/SMSUB/SPUA/GAB/2019.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que a Representação não poderia ser conhecida, pois, segundo seu entendimento, ausente a legitimidade ativa da Representante, por ser pessoa jurídica interessada na defesa de seus interesses pessoais, bem como inadequada a via, pois esta não poderia ser usada como sucedâneo de Recurso Administrativo contra decisão de Comissão de Licitação. Subsidiariamente, pugnou seja negado provimento ao

pedido formulado pela Representante, nos termos das manifestações da SFC e da AJCE.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, tendo em vista que a possível incorreção da conduta da Pasta quanto a um dos fundamentos para a desclassificação apresenta-se insuficiente para tornar ilegal a Decisão questionada pela Representante, ante às demais falhas por ela cometidas.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, combinados com o artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

No que tange ao mérito, a instrução dos autos revelou que a desclassificação da proposta da Representante foi legítima, tendo em vista que ela não foi elaborada conforme o modelo do Anexo II do Edital, além de não conter as declarações mínimas ali especificadas.

Da mesma forma, com relação à composição de preços do cesto aéreo, a Representante deixou em branco os campos referentes à mão de obra e ao valor de mão de obra no "Resumo" ao final da folha 3 (três) do modelo constante do Anexo III.

Assim, ainda que as Áreas Técnicas deste Tribunal tenham entendido equivocada a análise, por parte da Unidade Licitante, da taxa de encargos sociais, a desclassificação da empresa Representante era de rigor, pelas demais razões anteriormente expostas.

Nesses termos, conheço da Representação em tela e, considerando que o pedido submetido à analise deste Tribunal foi direcionado à habilitação da Representante, julgo-a totalmente improcedente, com fundamento nos pareceres da SFC, AJCE e SG.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.